

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CARGO 1: TÉCNICO JUDICIÁRIO – ÁREA: JUDICIÁRIA

Prova Discursiva

Aplicação: 23/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA

A ação civil *ex delicto*, ou, ainda, *actio civilis ex delicto*, constitui ação ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, no intuito de obter indenização pelo dano causado pela infração penal, quando existente, tomando-se por base o princípio da *neminem laedere*, que define não ser permitido a ninguém lesar direito de outrem, visto que quem o faz pratica um ato ilícito. Mais especificamente, nesse caso, o prejuízo sofrido por alguém não é na esfera civil e, sim, na esfera penal, sendo a causa de pedir o fato criminoso.

Dessa forma, sempre que é cometido um ilícito penal, surge uma pretensão punitiva que enseja, em ação penal, a aplicação de pena ou medida de segurança aos culpados, sendo que, na maior parte das vezes, também é estabelecida uma pretensão civil, a fim de reparar, na esfera civil, o dano causado. Em regra, a violação de um interesse penalmente protegido também enseja um prejuízo. Em contrapartida, cometendo-se um ilícito civil, só haveria uma pretensão punitiva penal se o ato estivesse devidamente tipificado no Código Penal.

A legislação criminal vigente, sempre que possível, prima pelo ressarcimento da vítima, conforme tacitamente observado na Constituição Federal de 1988 (CF) e no Código Processual Penal (CPP), que prevê o instituto da ação civil *ex delicto*, voltado para a reparação da vítima, de modo que configura ação de execução a ser proposta pela vítima, contra o agente do crime, a fim de se obter o devido ressarcimento.

A obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outrem constitui a chamada responsabilidade civil, devendo haver a especificação das condições que tornam uma pessoa responsável pelo dano causado à outra pessoa, bem como a medida em que está obrigada a repará-lo. A reparação do dano é feita por meio da indenização, que é quase sempre pecuniária. O dano pode ser à integridade física, à honra ou aos bens de uma pessoa, através do recurso conhecido como ação civil *ex delicto*.

Entende-se que a ação civil *ex delicto* é a ação ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização pelo dano causado pelo crime, quando existente. Entende-se, também, por outro lado, que a ação *ex delicto* é uma ação proposta no juízo civil pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros para obter a reparação do dano provocado pela infração penal. Ela abrange tanto o ressarcimento do dano patrimonial como a reparação moral.

O Código de Processo Penal (CPP) prevê duas formas de a vítima buscar a reparação civil pelos danos sofridos em razão do delito: a) a execução de ação civil *ex delicto*, tendo como base uma sentença penal condenatória transitada em julgado, que servirá como título executivo judicial, conforme o art. 63 do CPP; ou b) a ação de conhecimento *ex delicto*, em que a vítima ajuizará uma ação diretamente perante o juízo cível, tendo como causa de pedir o delito do qual foi vítima, consoante o art. 64 do CPP.

Em virtude de se referir a uma ação que abarca os ramos cível e criminal, faz-se oportuno mencionar a independência entre o juízo penal e o juízo cível, que consiste na possibilidade de obtenção de decisões judiciais diversas sobre um mesmo e único fato. Haverá casos em que será permitido o ajuizamento simultâneo dos pedidos (penal e cível) em um único juízo (em regra, o penal), enquanto que, em outros, prevalece a separação entre as instâncias, verificando-se maior ou menor grau de independência entre elas.

Entende-se que, no Brasil, adota-se o sistema de independência relativa ou mitigada, em razão da existência de uma subordinação temática de uma instância a outra, especificamente em relação a determinadas questões, em que o juiz, no âmbito penal, tem autonomia para decidir as questões penais relativas ao caso e o juiz, no âmbito cível, tem autonomia para decidir as questões civis acerca de indenização.

Tanto a execução da sentença penal condenatória passada em julgado quanto o ajuizamento da ação de conhecimento no juízo cível poderão ser propostos pelo ofendido ou por seu representante legal. Quando houver a falta do ofendido, ou de seu representante legal, conforme disposto no art. 63, *caput*, do CPP, a legitimidade é atribuída aos seus herdeiros, não se limitando ao rol de pessoas elencadas no art. 31 do mesmo Código.

QUESITOS AVALIADOS

Quesito 2.1

Conceito 0 – Não discorreu sobre a indenização e não apresentou a ação civil *ex delicto* como medida cabível, apresentando medida diversa.

Conceito 1 – Discorreu sobre a indenização, mas afirmou que esta seria proposta no juízo penal.

Conceito 2 – Discorreu sobre a indenização, afirmando que esta seria proposta no juízo cível, mas não discorreu sobre o dano provocado pela infração penal.

Conceito 3 – Discorreu sobre a indenização, afirmando que esta seria proposta no juízo cível, e discorreu sobre o dano provocado pela infração penal.

Quesito 2.2

Conceito 0 – Não discorreu sobre a independência de instâncias cível e penal.

Conceito 1 – Discorreu sobre a independência de instâncias, apontando a criminal como a correta.

Conceito 2 – Discorreu sobre a independência de instâncias, apontando a cível como a correta.

Conceito 3 – Discorreu sobre a independência de instâncias, apontando a cível como a correta, mas afirmou que o juiz cível possui plena autonomia para decidir.

Conceito 4 – Discorreu sobre a independência de instâncias, apontando a cível como a correta, e afirmou haver independência relativa ou mitigada em razão da subordinação temática de uma instância a outra.

Quesito 2.3

Conceito 0 – Não discorreu a respeito do que deve (*an debeat*) e nem do quanto deve (*quantum debeat*) ser reparado e não discorreu acerca da possibilidade de revisão ou o fez de forma equivocada.

Conceito 1 – Discorreu a respeito de uma das formas mencionadas (*an debeat* e *quantum debeat*) e discorreu de forma incompleta acerca da possibilidade de revisão.

Conceito 2 – Discorreu a respeito do que deve (*an debeat*) ser reparado, afirmando não ser possível a revisão, ou discorreu a respeito do quanto deve (*quantum debeat*) ser reparado, afirmando ser possível a revisão.

Conceito 3 – Discorreu, de forma completa, a respeito do que deve (*an debeat*) ser reparado, afirmando não ser possível a revisão, e discorreu a respeito do quanto deve (*quantum debeat*) ser reparado, afirmando ser possível a revisão.

Quesito 2.4

Conceito 0 – Não discorreu, ou discorreu de forma equivocada, acerca da legitimidade.

Conceito 1 – Discorreu de forma incompleta acerca da legitimidade, afirmando ser de apenas uma das herdeiras, e não mencionou a possibilidade de o Ministério Público promover a ação civil.

Conceito 2 – Discorreu, de forma completa, acerca da legitimidade, afirmando ser de ambas as herdeiras, e mencionou a possibilidade de o Ministério Público promover a ação civil, a requerimento, das herdeiras.